



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05332/13

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Pilões - IPAM

Responsável: Lúcia Helena Barros Rocha

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01610/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05332/13 referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Pilões, sob a responsabilidade da Sra. Lúcia Helena Barros Rocha, referente ao exercício financeiro de **2012**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em:

1. *julgar regular* a presente prestação de contas;
2. *recomendar* à atual gestão do instituto que evite a repetição das falhas apontadas, bem como observe as sugestões da Auditoria, no item 6 do seu Relatório Inicial.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 14 de junho de 2016

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05332/13

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05332/13 trata da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Pilões, sob a responsabilidade da Sra. Lúcia Helena Barros Rocha, referente ao exercício financeiro de 2012.

A Auditoria, com base nos documentos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 373.879,19;
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 852.400,21;
- d) a despesa empenhada em aposentadoria e reformas correspondeu a R\$ 640.451,21 e em pensões foi o equivalente a R\$ 110.947,72;
- e) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 243.889,34;
- f) o Município de Pilões contava, ao final do exercício sob análise, com 290 (duzentos e noventa) servidores efetivos ativos (sendo 286 da Prefeitura, 01 cedido ao TRT 13ª Região e 03 da Câmara), 58 (cinquenta e oito) aposentados e 12 (doze) pensionistas.

Ao final de seu relatório a Auditoria apresentou as seguintes sugestões à atual gestão do Instituto:

1. proceder ao registro das receitas e das despesas em conformidade com o plano de contas atualmente vigente;
2. realizar o registro das receitas de contribuições patronais pelo **valor bruto**, ou seja, sem a dedução dos benefícios pagos diretamente pelo município e deduzidos quando do repasse dessas contribuições ao instituto, realizando, ainda, a contabilização dos citados benefícios como **despesa orçamentária**, vez que constituem despesas do instituto;
3. proceder ao registro das receitas de contribuição identificando o órgão repassador e o mês de competência das mesmas;
4. realizar o pagamento em dia das obrigações previdenciárias devidas ao INSS incidentes sobre os valores pagos aos servidores comissionados do instituto e dos prestadores de serviço, evitando o pagamento de juros e multa por atraso;
5. observar o disposto no artigo 11, § 3º da Orientação Normativa SPS nº 02/09, no que concerne às contribuições previdenciárias, no caso de servidor efetivo do município ocupante de cargo em comissão;
6. realizar procedimento licitatório sempre que exigido pela Lei nº 8.666/93;
7. realizar o registro dos créditos do RPPS junto ao Município decorrentes de contribuições devidas e não pagas que foram objeto de parcelamento de débitos, realizando o controle desses créditos;
8. encaminhar a este Tribunal todos os processos de concessão de aposentadoria e pensão que ainda não foram remetidos ao TCE-PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05332/13

9. realizar o controle das despesas administrativas, de modo a evitar que se ultrapasse o limite estabelecido na legislação municipal;
10. realizar a cobrança, junto aos órgãos municipais que dispõem de servidores efetivos, das contribuições previdenciárias devidas, bem como dos repasses relativos aos termos de parcelamento firmados;
11. cobrar que os repasses das parcelas dos termos de parcelamento firmados junto ao RPPS sejam realizados com as atualizações e juros previstos na lei e nos respectivos termos;
12. manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS;
13. manter o Conselho Municipal de Previdência em efetivo funcionamento, realizando as reuniões na periodicidade estabelecida na legislação previdenciária municipal, bem como fazendo com que a composição do citado conselho observe o disposto naquela lei municipal.

O Órgão de Instrução também entendeu necessárias recomendações aos atuais responsáveis pela prefeitura e câmara municipal, conforme seguem:

1. encaminhar mensalmente ao instituto de previdência municipal cópia das folhas de pagamento (resumo mensal e folha analítica) dos servidores efetivos ativos, para que o instituto possa acompanhar os repasses realizados, bem como fazer o levantamento da base de cálculo para o limite das despesas administrativas;
2. realizar o pagamento em dia das contribuições previdenciárias devidas ao instituto, bem como das parcelas referentes aos termos de parcelamento em vigência, com as devidas atualizações e juros previstos na lei municipal;
3. fazer constar, dos resumos das folhas de pagamento dos servidores efetivos, as informações referentes ao valor da base de cálculo das contribuições e sua composição, bem como o valor da contribuição patronal, consoante estabelece o artigo 47 da Orientação Normativa SPS nº 02/09, elaborando folhas de pagamento distintas para os servidores vinculados ao RPPS e ao RGPS;
4. manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS.

Além destes aspectos, foram apontadas as seguintes irregularidades de responsabilidade da diretora presidente do RPPS do Município de Pilões:

1. ocorrência de déficit de execução orçamentária, descumprindo os artigos 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/00 – LRF, e o art. 48, "b", da Lei 4.320/1964;
2. ausência de registro, no balanço patrimonial, do valor das provisões matemáticas previdenciárias, demonstrado na avaliação atuarial com data-base de 31/12/2012;
3. omissão da gestora do IPMP no sentido de alertar o chefe do Poder Executivo acerca da necessidade de adequação da legislação municipal às normas federais no tocante a fixação da alíquota de contribuição patronal referente ao custo normal;
4. omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;
5. omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura o repasse **tempestivo** das parcelas relativas aos acordos de parcelamentos vigentes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05332/13

6. ausência de Certificado de Regularidade Previdenciário – CRP no final do exercício sob análise.

A Sra Lúcia Helena Barros Rocha foi devidamente citada para apresentar defesa. No entanto, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar quaisquer manifestação e/ou esclarecimento, razão pela qual permanecem as falhas conforme apontadas pela Auditoria em seu Relatório Inicial.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina pela:

1. Irregularidade das Contas do gestor do Instituto de Previdência Municipal de Pilões, Srª. Lúcia Helena Barros Rocha, referente ao exercício 2012;
2. Aplicação da multa prevista no art. 56, da Lei Orgânica desta Corte à autoridade responsável, Srª. Lúcia Helena Barros Rocha, em face da transgressão de normas constitucionais e legais;
3. Comunicar ao Instituto de Previdência Municipal de Pilões, acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, a fim de que possa tomar as medidas que entender necessárias;
4. Recomendação ao atual Gestor do Instituto de Previdência Municipal de Pilões, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação à prestação de contas da gestora do instituto, passo a comentar.

No que diz respeito ao déficit orçamentário, observou-se que a receita arrecadada foi inferior a sua previsão em 68,88%, enquanto que a despesa ficou em 29,06% menor que o previsto, registrando-se um déficit da ordem de R\$ 478.521,02. A divergência ocorrida na arrecadação foi devida ao não repasse das contribuições previdenciárias por parte da prefeitura. A falta dos repasses também ocasionou a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciário – CRP. A matéria já foi objeto de análise quando da apreciação das contas daquela entidade, exercício de 2012. Na ocasião, através do Acórdão APL TC 0450/14 (Processo TC 05606/13), as contas foram julgadas irregulares, tendo como agravante as questões previdenciárias.

Quanto às demais inconsistências, cabem recomendações à atual gestão do instituto previdenciário para que evite a repetição das falhas apontadas pelo Órgão Técnico, bem como para que observe as sugestões da Auditoria.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05332/13

1. *julgue regular* a prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Pilões, sob a responsabilidade da Sra. Lúcia Helena Barros Rocha, referente ao exercício financeiro de 2012;
2. *recomende* à atual gestão do instituto que evite a repetição das falhas apontadas, bem como observe as sugestões da Auditoria, no item 6 do seu Relatório Inicial.

É o voto.

João Pessoa, 14 de junho de 2016

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 14 de Junho de 2016



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO